



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7.930/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 07/05/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTÍLIA  
PEREIRA DE OLIVEIRA (\*1935 +2024)

Autor: Ely da Autopeças

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____ Por _____ votos em ____ / ____ / ____ Ass.: _____	Proposição: _____ Por _____ votos em ____ / ____ / ____ Ass.: _____	Proposição: <u>Aprovado</u> Por <u>12 x 0</u> votos em <u>07, 05, 2024</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7930 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTÍLIA  
PEREIRA DE OLIVEIRA (\*1935 +2024).**

**Autor: Ver. Ely da Autopeças**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA OTÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA a atual rua “Sem Denominação 09”, com início na Av. Benedita de Jesus Fraga Alves e término na Rua Ten. Antônio Corrêa Da Silva, no bairro Alto dos Ypiranga.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

  
Elizetto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROJETO DE LEI Nº 7930 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTÍLIA  
PEREIRA DE OLIVEIRA (\*1935 +2024)**

**Autor: Ver. Ely da Autopeças**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA OTÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA, a atual rua “Sem Denominação 09”, com início na Av. Benedita de Jesus Fraga Alves e término na Rua Ten. Antônio Corrêa Da Silva, no bairro Alto dos Ypiranga.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Nascida em 13 de setembro de 1935, no bairro rural Fazenda Grande, filha de agricultores e comerciantes da região, Otília Pereira de Oliveira desde muito cedo afincou-se no trabalho duro da terra e cuidados da casa, devido à prematura perda de sua mãe.

Casou-se aos 19 anos com Lázaro de Oliveira, mais conhecido como Zico ou Ziquinho do Táxi e por intermédio dessa longa união, trouxe ao mundo uma linda e grande família de 9 filhos, a quem dedicou sua vida, doando um amor de coração bondoso, nunca se esquecia de ninguém. Mesmo aqueles que não fazia parte do seu seio familiar, como vizinhos, amigos ou desconhecidos.

Dona de um sorriso sincero e um olhar meigo encarava a vida e seus obstáculos com muita fé. Estava sempre pronta para ajudar e dar bons conselhos seja a quem fosse. Tinha a força e coragem de uma verdadeira guerreira e mesmo com idade avançada enfrentava tudo que fosse necessário.

Divertida e crente a Deus, vivia com a nobreza do simples e a humildade bordava sua alma. Lutou com bravura contra um câncer que lhe tirou muito, mas nunca a sua fé, pois sempre enfrentou com seu dever de cristã.

Apesar da dor da sua partida, Otília deixa seu legado de perseverança e amor ao longo dos seus 88 anos, pois as marcas do seu amor e a forma de viver a vida sempre permanecerá no coração de todos os que tiveram o prazer de conhecê-la.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MRB29A9R50MC1003>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: MRB2-9A9R-50MC-1003**



**Ely da Autopeças**

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 06/05/2024, às 13:52:08

\*\*\*\*\*  
\* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S \*  
\*\*\*\*\*



Nome: OTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Registro Geral: MG - 11867767  
Nome do Pai: BENEDITO RODOLFO PEREIRA  
Nome da Mãe: RITA SILVERIA PEREIRA  
Data de Nascimento: 13/09/1935  
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG  
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 10 h. 52 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 03/05/2024

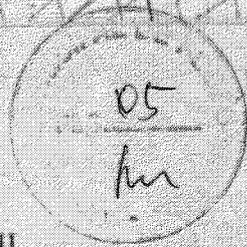
Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27821433

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
Celo Consulto: HEP31521 - Cod. Seg. 8912-1435-4319-8448 -  
Cod. e Quantidade doc(s) atorc) Praticado(s): 1 (R201), 2 (R101)  
Atorc) Praticado(s) por: Kelly Medeiros Souza - Substituta - E-mail  
R\$ 0,00 - Tx. Judic. R\$ 0,00 - Total R\$ 0,00 - ISS - R\$ 0,00  
Consulte a validade no site: <http://seles.tjmg.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
NOME:  
**OTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

CPF: **046.742.926-03**

MATRÍCULA  
**0557720155 2024 4 00080 108 0041992 17**

SEXO: **Feminino**      COR: **Branca**      ESTADO CIVIL E IDADE: **casada, com 88 anos de idade**

NATURALIDADE: **Pouso Alegre - MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG MG-11.867.767 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG**      ELEITOR: **era eleitora**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
**BENEDITO RODOLFO PEREIRA (falecido) e RITA SILVERIA PEREIRA (falecida) Rodovia Fernão Dias, Bairro Cruz Alta Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **noze de janeiro de dois mil e vinte e quatro às 12:00 horas**      DIA MÊS ANO: **09/01/2024**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Rua Comendador José Garcia, nº 777, centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **neoplasia maligna de cólon (morte natural)**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG**      DECLARANTE: **VALDIR DE OLIVEIRA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Gabriel Merlo D. Vidal Alves CRM: 53939**

AVERBAÇÃO/EMENDATAÇÕES A ACRESCEER  
Conforme informações prestadas pelo declarante a falecida era casada com Lazaro de Oliveira. Deixa 09 filhos com nome e idade: Mana Eunice com 68 anos, Maucio com 66 anos, José Roberto com 64 anos, Valdir com 62 anos, Valdene com 51 anos, Vanilda com 58 anos, Wanderley com 56 anos, Vanusa com 52 anos, Anderson com 46 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido. Registro Feito em: 09/01/2024 (noze de janeiro de dois mil e vinte e quatro).

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ORGÃO EMISSOR	DATA DE VIGÊNCIA
RG	MG-11.867.767	30/06/1998	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PFIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TÍTULO DE ELEITOR	---	---	---	---
CPF	---	---	---	---

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 09 de janeiro de 2024.

*[Handwritten Signature]*  
**Kelly Medeiros de Souza**  
Oficial Substituta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 06 de maio de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.930/2024**, de autoria do **Vereador Ely da Autopeças**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA (\*1935 +2024).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA OTÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA, a atual Rua Sem Denominação 09, com início na Avenida Benedita de Jesus Fraga Alves e término na Rua Tenente Corrêa da Silva, localizada no Bairro Alto dos Ypiranga.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA:

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

### *Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

### *Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA:

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)



*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.**



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

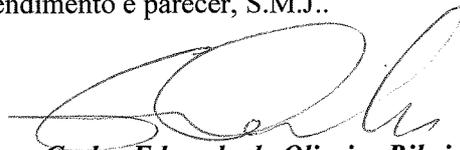
#### **QUÓRUM:**

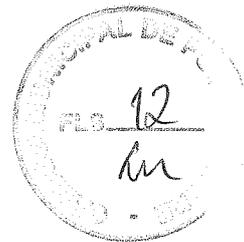
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.930/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.930/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA (\*1935 +2024).**

*RELATÓRIO*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.930/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA (\*1935 +2024).**

*FUNDAMENTAÇÃO*

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

*“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.*

O Projeto de Lei nº 7.930/2024, em análise passa a denominar **RUA OTÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA**, a atual rua “Sem Denominação 09”, com início na Av. Benedita de Jesus Fraga Alves e término na Rua Ten. Antônio Corrêa Da Silva, no bairro Alto dos Ypiranga.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.930/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de maio de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2024.05.07  
16:01:06 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA PEREIRA  
JUNIOR:0796925 JUNIOR:07969256660  
6660 Dados: 2024.05.07  
16:29:44 -03'00'

**Miguel Júnior Tomatinho**

**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES Assinado de forma digital por ARLINDO  
CAMANDUCAIA E CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2024.05.07 17:11:41 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.930/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA OTÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA (\*1935 +2024)



RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.930/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.930/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

<sup>3</sup>Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.930/2024.**

Pouso Alegre, 7 de maio de 2024.

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA**  
JUNIOR:07969256660  
660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.05.07 11:19:59 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

**IGOR PRADO TAVARES:09542853602**  
853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.05.07 16:29:47 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

**ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680**  
8680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.05.07 14:06:12 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**